

Dessa forma as importações realizadas antes de dezembro de 2001, por pessoa física ou jurídica não contribuintes do ICMS, estavam fora do campo de incidência desse imposto, nada podendo se exigir da recorrida.

Em vista disso meu voto é para conhecer do recurso e, no mérito, lhe negar provimento para julgar insubsistente a exordial

**Resumo da decisão:** Negado Provimento ao recurso da Fazenda. DECISÃO NÃO UNÂNIME.  
PROCESSO DRT-9 1653/1994  
RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Félix Barreiro Vazquez

Voto.

Os acórdãos acostados como paradigmas à decisão atacada oferecem condições ao conhecimento do apelo revisional, por tratarem de matéria relacionada à importação de bens do exterior por pessoa física, ou por sociedade civil, motivo pelo qual conheço do pedido de revisão, por presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Em particular, destaco que na decisão proferida no Processo DRT-3-125/2000, pela primeira Câmara Efetiva, em sua anterior composição e em decisão não unânime, ficou assentando, no voto condutor proferido pela i. e culta juíza e ora Presidente desta Casa, Dra. Eliana Maria Barbieri Bertachini, que a operação em questão é de circulação de mercadoria.

Naquele processado, DRT-3-125/2000, tratou-se da importação de equipamento médico-cirúrgico, fato ocorrido após a edição da Lei Complementar 87/96. O relator do ordinário, ilustre e versado juiz Dr. Franciso Antonio Feijó, foi acompanhado pelos i. juízes Drs. Luiz Fernando Mussolini Júnior e Fuad Achcar Júnior. A i. juíza Dra. Maria Regina Bertim acompanhou a Dra. Eliana Bertachini, e o i. juiz Dr. Tiago de Paula Araújo prestigiou o feito fiscal por ter o fato ocorrido após a edição da Lei Complementar nº 87/96, tendo, também, proferido voto de desempate no sentido de seu voto.

Conhecido o recurso, passo ao mérito.

Quanto à questão da importação de bens por pessoa física, destaco que até a publicação da Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001, a Carta Magna assim tratava o ICMS sobre a importação, na alínea “a” do inciso IX do artigo 155, o qual incidiria:

*“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço”.*

A respeito do ICMS sobre produtos importados por Sociedade Civil para incorporação no ativo permanente de clínica médica, o STF, no RE-185789/SP, em decisão unânime, pronunciou-se pela não incidência do mesmo, conforme ementa que ora reproduzo, e que foi obtida de imagem eletrônica no sítio do STF na rede mundial de computadores:

RECURSO EXTRAORDINARIO- RE-185789 / SP

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO

Rel. Acórdão

Min. MAURÍCIO CORRÊA

Publicação: DJ DATA-19-05-00 PP-00020 EMENT VOL-01991-01 PP-00129

Julgamento: 03/03/2000 - Tribunal Pleno

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BEM POR SOCIEDADE CIVIL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DO ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A incidência do ICMS na importação de mercadoria tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo inexigível o imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física. 2. Princípio da não-cumulatividade do ICMS. Importação de aparelho de mamografia por sociedade civil, não contribuinte do tributo. Impossibilidade de se compensar o que devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo